



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 03/ 2015

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 200, *CAPUT* DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 5º E 6º CONCEDENDO AMPLA DEFESA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO NOS PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

**Art. 1º-** Altera a redação do *caput* do artigo 200 e dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, passando a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

“**Art. 200** – Recebidos os processos do Conselho de Contas dos Municípios com respectivo parecer prévio, será este último lido em Plenário, e distribuído por cópias aos Vereadores sendo em seguida enviados os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no prazo improrrogável de doze dias, apreciará o parecer do Conselho de Contas dos Municípios concluindo por projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

*Anísio Coelho Costa*  
Presidente  
Câmara Municipal de Cordeiro



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

§ 2º – Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no respectivo projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.”

Leia-se:

“**Art. 200** – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, com respectivo parecer prévio, será este último lido em Plenário, e distribuído por cópias aos Vereadores sendo em seguida enviados os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no prazo improrrogável de doze dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, concluindo por projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º – Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ no respectivo projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.

**Art. 2º** - Acrescenta os parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

§5º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização concede 2 (dois) dias para a defesa da Administração Pública, defesa essa que será escrita, concedendo ainda o mesmo prazo para juntada de documentos da defesa;

§6º - A defesa em Plenário será oral e terá a duração de no máximo 30 minutos, podendo ser feita por procurador devidamente habilitado, na oportunidade poderá distribuir Memorial aos vereadores.

*Anísio Coelho Costa*  
Presidente  
Câmara Municipal de Cordeiro



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de março de 2015.

Anísio Coelho Costa  
Presidente  
*Anísio Coelho Costa*  
Presidente  
Câmara Municipal de Cordeiro